

PROCESSO N. : 13.128-8/2012

PROCEDÊNCIA : TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO

PRINCIPAL : DIRETORIA GESTORA DO EXTINTO FUNDO DE ASSISTÊNCIA PARLAMENTAR DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA - FAP

GESTORA : ELZA DE SOUZA DIAS

ASSUNTO : CONTAS ANUAIS DE GESTÃO ESTADUAL/2012

RELATOR : CONSELHEIRO DOMINGOS NETO

RAZÕES DO VOTO

Procedendo à valoração dos apontamentos contidos nos relatórios de auditoria (preliminar e defesa) em confronto com a defesa apresentada pela gestora Sra. Elza de Souza Dias, pontuo as seguintes razões de meu convencimento acerca das 02 (duas) impropriedades remanescentes nestas contas anuais de gestão estadual de 2012 da Diretoria Gestora do Extinto Fundo de Assistência Parlamentar da Assembleia Legislativa - FAP, em atenção aos princípios constitucionais e administrativos da motivação das decisões administrativas e da persuasão racional do julgador.

Pois bem, a **primeira irregularidade**, elencada como **n. 03**, delata a “existência, no Balanço Financeiro, de um saldo disponível para o exercício seguinte no valor R\$ 753.663,52, contrariando o parágrafo único do art. 6º da Lei n. 6.623/95”.

A título de melhor cognição, a referida Lei n. 6.623/95 dispôs sobre a extinção do FAP, sua liquidação e deu outras providências, cujo dispositivo tido como infringido pela equipe de auditoria transcrevo (art. 6º, parágrafo único):

Art. 6º. *A Comissão Liquidante, após ultimar o cumprimento de todas as formalidades legais com a liquidação do Fundo de Assistência Parlamentar, encaminhará os arquivos, cadastros financeiros dos pensionistas remanescentes, contabilidade, tudo devidamente documentado, ao Poder Legislativo do Estado que*

ficará responsável pela continuidade do pagamento das pensões remanescentes.

Parágrafo único. As disponibilidades de Caixa existentes após a liquidação serão recolhidas à Secretaria de Fazenda do Estado, pela Comissão Liquidante.(grifei)

Na oportunidade do exercício do contraditório e ampla defesa, a gestora teceu as mesmas argumentações defensivas expostas na irregularidade 02 no sentido de que os dispositivos da Lei n. 6.623, de 18/05/95, foram devidamente cumpridos pela Comissão Liquidante, que fez a entrega de todo o acervo do extinto FAP ao Poder Legislativo e prestou contas, em seguida, a este Tribunal.

A equipe de auditoria manteve o apontamento em virtude da existência, no Balanço Financeiro do FAP, de saldo disponível para o exercício seguinte, comprovando a desobediência ao dispositivo acima transcrito.

Em sua manifestação final, a gestora acrescentou que o referido saldo financeiro não contraria em absoluto o artigo 6º, parágrafo único, da Lei 6.623/95. Primeiro, porque o dispositivo legal foi aplicado apenas e tão somente para o processo de liquidação do FAP, que foi concluído com a apresentação do Balanço a este Tribunal (Proc. n. 134.865-5/95), aprovado pelo Acórdão n. 2.327/95. Segundo, com o término dos trabalhos, a Comissão Liquidante foi automaticamente dissolvida. Assim, as disponibilidades devem seguir a Lei 4.320/64.

Acatando as justificativas da defendente, o douto *Parquet* de Contas opinou pelo afastamento da impropriedade, fundamentando que a disponibilidade existente não se enquadra na hipótese prevista no art. 6º, parágrafo único, da Lei n. 6.623/95 uma vez que a Comissão Liquidante cumpriu sua obrigação, fato esse confirmado pela equipe de auditoria; e a Diretoria Gestora do Extinto Fundo de Assistência Parlamentar é uma unidade orçamentária vinculada ao Poder Legislativo, nos termos do art. 8º do mesmo diploma legal, o qual transcrevo:

Art. 8º. Fica criado, no Orçamento Anual do Estado, Unidade Orçamentária no Poder Legislativo, com o título: Pensionista, sob responsabilidade da Diretoria criada pela Lei nº 4.962, de 19 de dezembro de 1985, que funcionará como gestora dessa Unidade. Para o corrente exercício, fica autorizada abertura de Crédito Especial no valor de R\$ 1.952.000,00, na rubrica 31900300-100, Pensionista, que será coberta com anulação de igual valor da

rubrica Assembleia Legislativa - Atividade 20060000-319003 - Pensões.

Parágrafo único. A Unidade Gestora a que se refere este artigo fica sob a jurisdição do Tribunal de Contas do Estado, nos termos dos Artigos 6º e 7º da Lei Complementar nº 11, de 18 de dezembro de 1991, ao qual submeterá suas contas, através de balancetes mensais e balanço anual.

Em que pese o entendimento técnico, coaduno com o entendimento do douto Procurador de Contas uma vez que a Comissão Liquidante teve uma atuação temporária, conforme dispõe o artigo 6º, acima transcrito.

Com a entrega, pela Comissão Liquidante, de todos os arquivos, cadastros financeiros dos pensionistas remanescentes e da contabilidade ao Poder Legislativo Estadual, esgotaram-se os trabalhos dessa Comissão, ficando ao encargo desse órgão a responsabilidade pela continuidade do pagamento das pensões remanescentes, consoante preconiza o próprio art. 6º, *caput*, do referido diploma legal.

Inclusive, o artigo 8º dessa lei criou uma Unidade Orçamentária no Poder Legislativo, com título: Pensionista, sob a responsabilidade da Diretoria que funcionará como gestora dessa unidade, para a administração dos recursos. Além disso, o artigo 9º instituiu o Conselho Fiscal – e não a Comissão Liquidante, que encerrou os trabalhos – para acompanhar os atos e fatos dessa unidade gestora.

Ainda, a própria equipe de auditoria confirmou indiretamente que a Comissão Liquidante encerrou seus trabalhos ao considerar sanada a irregularidade 02 (*o gestor do FAP não vem dando cumprimento ao que determina art. 4º e parágrafos da Lei nº 6.623/95, que institui a Comissão Liquidante do presente Fundo*), acolhendo as justificativas da gestora defendente que a Comissão cumpriu todos os dispositivos legais, entregando todo o acervo do extinto FAP ao Poder Legislativo e prestando contas a este Tribunal.

Posto isso, acolhendo o parecer ministerial, acato as justificativas da defendente e considero sanada a impropriedade 03.

A última **impropriedade 04** delata o envio intempestivo do Balanço Geral (MB_02).

O gestor discordou do apontamento aduzindo que o Balancete de Novembro foi enviado em 14/01/13 e o Balanço Geral, em 26/03/13.

A equipe de auditoria acatou somente as justificativas do Balancete de Novembro, considerando o respectivo envio tempestivo, e manteve a irregularidade com relação ao Balanço Geral que deveria ser remetido até 01/03/13.

O douto *Parquet* de Contas dissentiu da conclusão técnica, assentando que não houve qualquer decisão administrativa que prorrogou o prazo para o envio do Balancete de Novembro; manteve ambos os envios intempestivos e opinou pela aplicação de multa a essas duas ocorrências, com fulcro no art. 75, VIII, da LC. 269/07, art. 289, VII, da Res. n. 14/07 e art. 7º, II, b, e V, a, da Res. 17/10.

Valorando as conclusões técnica e ministerial, pontuo, primeiro, que realmente não houve decisão administrativa de prorrogação de prazo para o envio do Balancete Financeiro e Orçamentário Estadual do mês de Novembro. Contudo, como o prazo para o envio deste Balancete é até o ultimo dia do mês de Dezembro e considerando que o recesso de final de ano no âmbito deste Tribunal de Contas foi no período de 20/12/12 a 11/01/13, voltando a correr os prazos processuais somente a partir de 14/01/13, consoante Portaria n. 08, de 02/02/12, há que se concluir que o protocolo do Balancete de Novembro em 14/01/13 foi tempestivo.

Assim, acompanhando a equipe de auditoria e não acolhendo o parecer ministerial, considero tempestivo o envio do Balancete de Novembro.

Segundo, como os Balanços Gerais do exercício de 2012 são enviados somente em 2013, a competência para as inadimplências no envio destes processos é do Conselheiro Relator do exercício de 2013, consoante procedimento já consagrado neste Tribunal de Contas.

Além disso, essa inadimplência será apurada pelo Relator de 2013 em Representação Interna gerada pelo sistema CONEX-e, Módulo Multas, processo esse próprio e específico para se aplicar multa pelo envio intempestivo.

Por essas razões, não comungando com os entendimentos técnico e ministerial, afasto o envio intempestivo do presente Balanço Geral por não constituir ponto de controle na presente Conta Anual de Gestão de 2012, nem de competência deste Relator.

Posto isso, de acordo com a fundamentação retro que integra as razões deste voto, considerando que as duas impropriedades remanescentes considerei sanadas, acolho em parte o parecer ministerial e voto pelo julgamento regular da presente conta anual de gestão estadual da Diretoria Gestora do Extinto Fundo de Assistência Parlamentar da Assembleia Legislativa – FAP, exercício 2012, dando quitação à gestora.

VOTO

No uso da competência constitucional e legal previstas nos arts. 71, II, e 75, da Constituição da República, arts. 47, II, e 212, da Constituição Estadual, art. 1º, II, da Lei Complementar n. 269/2007 e arts. 29, II, e 184, da Resolução n. 14/2007 e Resolução Normativa n. 10/2008, **acolho em parte** o Parecer Ministerial n. 3.957/2013 (fls. 99/107), de lavra do Procurador de Contas Dr. William de Almeida Brito Júnior, e **VOTO** no sentido de:

a) julgar REGULARES as contas anuais de gestão estadual da Diretoria Gestora do Extinto Fundo de Assistência Parlamentar da Assembleia Legislativa – FAP, relativas ao exercício de 2012, sob a gestão da gestora Sra. Elza de Souza Dias, nos termos das razões que integram este voto, com fulcro no art. 20 da Lei Complementar nº 269/2007, combinado com art. 192 da Resolução nº 14/2007;

b) dar quitação plena à gestora Sra. Elza de Souza Dias, com o alerta que a quitação nestes autos não impede que sejam processadas novas denúncias e/ou representações referentes a fatos ou atos de gestão que não foram analisados e apontados nos presentes autos, nos termos do art. 20 da Lei Complementar n. 269/2007 e art. 192, parágrafo único, da Resolução n. 14/2007.

É o voto.

Tribunal de Contas, junho de 2013.

(Assinatura Digital)
CONSELHEIRO DOMINGOS NETO
RELATOR